



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.695 - RS (2011/0074388-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROMULO MANDELLI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PROCURADOR FEDERAL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importar redução nominal de vencimentos, inexistindo, portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental.

2. Na existência de fundamento inatacado, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.695 - RS (2011/0074388-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Rômulo Mandelli contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PROCURADOR FEDERAL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importar redução nominal de vencimentos, inexistindo, portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental.

2. Na existência de fundamento inatacado, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não provido.

Alega o agravante, em suma, que a matéria não se encontra pacificada nesta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.695 - RS (2011/0074388-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. MP 2.048/00. VPNI. DIFERENÇAS DE 3,17%. QUINTOS/DÉCIMOS.

1. Somente na hipótese de redução da remuneração é que o procurador faz jus à vantagem pessoal prevista no artigo 58 da MP nº 2.048/00.
2. Apenas é devido o reajuste de 3,17% sobre os quintos/décimos que foram incorporados até dezembro/1994, na forma estabelecida pelo artigo 10 da MP nº 2.225-45/01.
3. Apelação desprovida (e-STJ fl. 161).

Em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, o agravante alega que o aresto contrariou o disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, na medida em que o tribunal *a quo* não poderia decidir pela negativa de seu direito em manter VPNI em seu contracheque.

Aduz, outrossim, que a transformação de sua carreira, com a passagem de Procurador Autárquico para Procurador Federal, ocorreu com a manutenção dos valores da remuneração na integralidade, através da VPNI prevista no citado dispositivo de lei. Pugna, ao fim, pelo provimento de seu recurso.

Inadmitido na origem, foi dado provimento ao agravo para e determinada a subida do recurso especial (e-STJ, fl. 212).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido:

Com a transformação da carreira de Procurador Autárquico para Procurador Federal pela MP no 2.048/00, o autor percebeu um incremento em seus vencimentos já a partir de julho/2000 - e não uma redução em sua remuneração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante alegado.

Com efeito, verifica-se pelos contracheques acostados à fl. 15 e pelo documento de fl. 72 que em junho/2000 o autor/apelante percebia a remuneração bruta de R\$ 7.416,78, e no mês seguinte sua remuneração bruta passou para R\$ 8.022,99.

Por oportuno, registre-se que a despeito do contracheque de fl. 15 indicar que o total da remuneração do apelante em junho/2000 era de R\$ 13.328,97, o valor de R\$ 2.203,80 corresponde à devolução de contribuições previdenciárias, e R\$ 3.708,39 se refere ao adiantamento da gratificação natalina. Em outras palavras, tratam-se de rubricas eventuais e que não compõe a remuneração ordinária do servidor.

Ademais, bem consignou o Juízo Monocrático que "

... no novo regime remuneratório, não só o vencimento básico foi substancialmente majorado (de R\$ 524,30 para R\$ 5.446,34), senão também o adicional por tempo de serviço (de R\$ 131,06 para R\$ 1.089,26), enquanto foi mantido o valor de vantagens pessoais ("quintos/décimos" de R\$ 839,20, opção GADF de R\$ 386,45, representação mensal de R\$ 136,56), e abolidas as vantagens expressamente indicadas no art. 45 da MP n 0 2.048, de 2000, por incompatíveis com o novo regime remuneratório. " (fl. 99) (e-STJ, fls. 158/160).

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não importar redução nominal de vencimentos a absorção, pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira, de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) criada especificamente para compensar perdas pecuniárias de servidor com a transposição de carreiras, não havendo, portanto, ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

Na hipótese dos autos, o recorrente, procurador autárquico do INSS, em razão do advento da MP 2.048-26/2000, teve seu cargo reenquadrado na carreira de Procurador Federal, passando a receber vencimentos e gratificações da nova carreira.

Neste passo, para que não houvesse redução nominal dos vencimentos, a MP 2.150-41/2001 (atual MP nº 2.229-43/2001) criou uma VPNI para compensar possíveis diferenças remuneratórias, vantagem que seria absorvida sempre que houvesse alguma mudança nos vencimentos em razão da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, ou o desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Descabido, portanto, a continuidade do recebimento da referida VPNI, como pretendido pelo recorrente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP N.
2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE
PROCURADOR AUTÁRQUICO (DO INSS) EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Nessa esteira de entendimento, por não se tratar de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1370740 / RS, 2013/0052713-6 Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento 18/6/2013, DJe 28/6/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO (DO INSS) EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de não importar redução nominal de vencimentos - não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental - a absorção, pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira, de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) criada especificamente para compensar perdas pecuniárias de servidor com a transposição de cargos, nos termos da legislação de regência.

2. Como não se trata de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para se proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1162982 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento 25/9/2012, DJe 2/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, da leitura do trecho do acórdão recorrido, verifica-se a subsistência de fundamento inatacado nas razões do especial, *in verbis*:

Assim, para se verificar a necessidade de implantação em folha de pagamento da vantagem pessoal prevista no artigo 58 da MP nº 2.048/00 deve ser levado em conta a remuneração (total de vencimentos) do servidor, não havendo se falar na exclusão desse cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, na forma que pretende o apelante. Nesse sentido, inclusive, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO INSS PARA PROCURADOR FEDERAL. VPNI. ART 58 DA MP NO 2.048- 2 6/2000.

Nos termos do art. 58 da MP nº 2.048-26/2000, a VPNI instituída em face da redução da remuneração decorrente da transformação do cargo de Procurador do INSS para Procurador Federal subsiste enquanto perdurar a redução, sendo "absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira" (destaquei).

(TRF4, AC 2005.71.00.008886-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 7/7/2008) (e-STJ, fl. 160).

Na existência de fundamento inatacado, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não fosse isso bastante, anote-se que os paradigmas indicados pelo agravante (MS 7.147/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 8/10/2001; MS 7.498/DF, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 29/4/2002) encontram-se superados, e nem sequer foram proferidos na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074388-9

**AgRg no
REsp 1.253.695 / RS**

Número Origem: 200571000300319

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO MANDELLI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO MANDELLI
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.